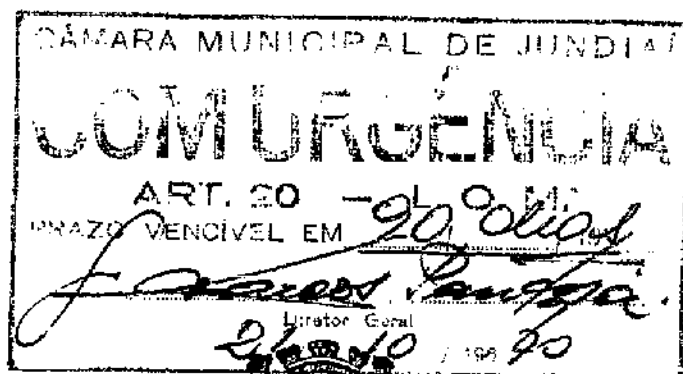




1815
108



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 478

Assunto: CRIAÇÃO DE UMA ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, 2º ciclo, em nos-
so Município.

Obs: vide lei 1859

Lei decretada sob n.º 1815
Lei promulgada sob n.º 1752
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor Geral
28/10/1970

Proc. N.º 13214
Clas. 408.1468



- 2478 -
Prefeitura do Município de Jundiá

CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ
EXPEIENTE
20 OUT 70
PROTOCOLADO
CLASSIF.

Em 19 de outubro de 1970

REF. N.º GP-L 687/70

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERENCIA

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 21/10/70

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLADO DATA
013214 21 OUT 70
CLASSIF. 401.1468

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao discernimento dos ilustres componen-
tes dessa Egrégia Câmara, subordinamos o incluso proje-
to de lei, dispondo sobre a criação de uma ESCOLA TÉCNI-
CA DE ENFERMAGEM, 2º Ciclo, em nosso Município.

Em se tratando de assunto de interês-
se da população jundiáense, permitimo-nos solicitar se-
ja o mesmo examinado nos termos do artigo 26, do Decre-
to-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, reiteramos nossas expres-
sões da mais perfeita estima e elevada deferência.

Cordialmente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

A
Sua Excelência, o Senhor
CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

vb

2-A
19.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Aprovado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões, em 21/10/70
PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª discussão.
Sala das Sessões, em 21/10/70
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2478

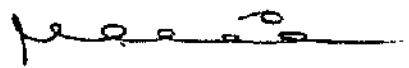
artº 1º - Fica o Executivo autorizado a criar uma Escola Técnica de Enfermagem, 2º ciclo, grau médio, na forma da Portaria nº 45/66, do Conselho Estadual de Educação.

§ único - Para obtenção do fim previsto no "caput" do artigo, poderá o Executivo firmar convênio com o Estado através de sua Secretaria competente.

artº 2º - A escola será regida por regimento próprio, a ser baixado por decreto regulamentar.

artº 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dezanove dias do mês de outubro de 1970.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

J U S T I F I C A T I V A

Meta prioritária da atual administração, é o ensino em todos os seus níveis. Estamos nos esforçando, no entanto, a fim de enfatizar nossa atuação no campo do ensino médio e profissional, por considerá-lo como o que beneficia a mais larga faixa da população.



3/19.

Problema dos mais sérios para o administrador, é ampliar a faixa de oportunidades aos desejosos de uma qualificação profissional.

Advogamos com entusiasmo o caso específico de criação de uma escola Técnica de Enfermagem, por vários motivos. Vejamos alguns:

a) O curso de Técnico em Enfermagem, equivalente ao colégio, isto é, está incluído no segundo ciclo do ensino secundário (grau médio), Seu funcionamento constituirá um alívio à grande demanda para os cursos comuns: científico, normal, técnico em contabilidade, clássico, etc

b) Disto resulta que não estaremos truncando o acesso de tais estudantes ao nível superior. Depois de portadores do diploma de Técnico em Enfermagem, todos poderão disputar vagas em cursos superiores de áreas análogas, em condições de equivalência ou mesmo de superioridade em relação aos concluintes de outros cursos já citados.

c) Mas, o mais importante, é a formação profissional que se lhes dará na Escola Técnica de Enfermagem de Jundiaí. O enfermeiro é um profissional muito requisitado e de cuja carência se ressaente sobremaneira o mercado de trabalho. Estaremos abastecendo esse mercado, a par de oferecer aos alunos do curso, cultura e formação específicas notáveis e contribuindo para a elevação do nível dos hospitais de Jundiaí e da região.

Permitimo-nos, ainda, ressaltar que o ato de aprovação da Faculdade de Medicina de Jundiaí pelo Conselho Estadual de Educação, Resolução nº 28/68, em seu artigo 1º, letra "c", afirma: " a entidade mantenedora deverá criar, simultaneamente os cursos médios indicados no parecer. " Quer isto dizer que reconhecem os doutos senhores conselheiros da Educação de São Paulo, a impraticabilidade de manutenção de um curso superior de medicina, com a seriedade e gabarito do de Jundiaí, se não se assegurar o desenvolvimento do nível técnico do pessoal que possibilitará ao médico, cumpra com sua missão profissional.

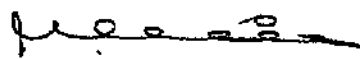
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



A Escola Técnica de Enfermagem de Jundiaí - será a primeira do Estado de São Paulo, e funcionará mediante convênio com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, que se encarregará do custeio das disciplinas humanísticas. À Prefeitura incumbirá, portanto, apenas o pagamento dos professores que disciplinarão cadeiras específicas. Para maior compreensão, em bases reais, de tal fato, esclarecemos que no ano letivo de 1971, somente pagaremos o professor que ministrará Propedêutica de Enfermagem.

Funcionando em salas de aula da própria Faculdade de Medicina e com aulas práticas no Hospital São Vicente de Paulo, irrisória a despesa que teremos com a manutenção desse magnífico estabelecimento, que virá beneficiar sabemos quantos jovens jundiaenses, qualificando-os profissionalmente sobretudo sob inteira gratuidade.

Estamos certos de que o interesse de cada um dos senhores vereadores, pela multiplicação de chances e oportunidades na área educacional, saberá reconhecer os reais méritos do que ora pretendemos e para o que contamos com a colaboração da nobilíssima Edilidade.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

om

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



RESOLUÇÃO Nº 45/66

Institui, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, o curso técnico de enfermagem, de grau médio, 2º ciclo.

O Conselho Estadual de Educação, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Estadual nº 7 940, de 7 de junho de 1963,

R E S O L V E :

Artº 1º - É instituído, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, o curso técnico de enfermagem, de ensino médio, 2º ciclo, com a duração mínima de três anos, regulamentado por esta Resolução (artº 47, parágrafo único da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Artº 2º - As disciplinas do curso secundário que obrigatoriamente, integram o currículo do curso técnico de enfermagem, são as seguintes, com a respectiva duração mínima (artº 4º, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e artºs. 9º e 11º da Resolução CEE- nº 7/63):

- 1) - Português - três séries;
- 2) - Ciências Físicas e Biológicas - 1 série, no mínimo;
- 3) - Ciências Sociais - 1 série;
- 4) - Psicologia - duas séries.

§ 1º - O currículo será acrescido de mais outra disciplina escolhida pelo estabelecimento dentre as indicadas para o curso secundário, ciclo colegial, na Resolução - CEE- nº 7/63.

§ 2º - A disciplina Ciências Físicas e Biológicas poderá ser triplada em Física, Química e Biologia, - dando-se especial relevo à matéria afeta às finalidades do curso.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



RESOLUÇÃO Nº 45/66

- 2 -

Artº 3º - São disciplinas específicas obrigatórias do curso técnico de enfermagem:

- I - Propedêutica de Enfermagem;
- II - Ética e Elementos de Administração aplicada à Enfermagem;
- III - Enfermagem Médica;
- IV - Enfermagem Cirúrgica;
- V - Duas disciplinas, no mínimo, que deverão ser adicionadas ao currículo pelo estabelecimento, escolhidas entre as seguintes:

- 1)- Enfermagem Dermatológica;
- 2)- Enfermagem Obstétrica e Ginecológica;
- 3)- Enfermagem Neuro-Psiquiátrica;
- 4)- Enfermagem Oftalmológica;
- 5)- Enfermagem Ortopédica;
- 6)- Enfermagem Otorrinolaringológica;
- 7)- Enfermagem Pediátrica;
- 8)- Enfermagem de Saúde Pública;
- 9)- Enfermagem Urológica;
- 10)- Nutrição e Dietética.

Parágrafo único - Será de, no mínimo, dois (2) anos a duração de Propedêutica de Enfermagem.

Artº 4º - Os estabelecimentos poderão incluir, ainda, no currículo, até duas disciplinas específicas, (artº 40, letra "b", da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Artº 5º - As práticas educativas poderão ser escolhidas entre as seguintes:

- 1)- Educação Artística;
- 2)- Educação Doméstica;
- 3)- Educação Física;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



RESOLUÇÃO Nº 45/66

- 3 -

4)- Educação Moral e Cívica;

5)- Educação Religiosa.

Parágrafo único - Educação Física, no período diurno, será obrigatória para os alunos até dezoito (18) anos de idade (artº 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Artº 6º - Além das horas semanais de aulas (artº 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e artº 36 da Resolução CEE- nº 7/63), haverá estágio obrigatório, a partir do segundo semestre, da 1ª. série, sob a responsabilidade do estabelecimento, em tódas as disciplinas específicas do currículo adotado.

§ 1º - O tempo de estágio, fixado no regimento, - deverá atender à completa formação profissional, não podendo, ao final das três séries, ser inferior ao total de 300- (trezentas) horas.

§ 2º - No regimento deverá figurar o processo de verificação do estágio.

§ 3º - O estágio será realizado em hospitais, unidades sanitárias e ambulatorios que ofereçam adequado campo à aprendizagem, mediante acórdo firmado entre o estabelecimento e essas instituições, quando os mantenedores forem diferentes.

§ 4º - Para o estágio nos hospitais será exigida a idade mínima de dezesseis (16) anos.

§ 5º - Poderá ser dispensado parcialmente do estágio, a critério do estabelecimento, o aluno que tiver concluído o curso de auxiliar de enfermagem, oficial ou reconhecido.

§ 6º - Ficarão dispensados do estágio em Enfermagem Ginecológica, os alunos do sexo masculino; e, os do sexo feminino, a critério do estabelecimento, do estágio em -



8/29

RESOLUÇÃO Nº 45/66

- 4 -

Enfermagem Urológica.

Artº 7º - Quando não previsto, nesta Resolução, - cabe aos estabelecimentos distribuir as disciplinas no currículo e fixar a sua duração, que poderá ser de até um trimestre letivo, pelo menos.

Artº 8º - O diretor do curso técnico de enfermagem deve satisfazer ao disposto no artº 7º, inciso 13 e § 3º, da Resolução CEE- nº 23/65, assegurada a preferência a enfermeiro ou técnico de enfermagem com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura.

Artº 9º - Os professores das disciplinas referidas no artº 2º e parágrafos desta Resolução devem atender ao disposto nos artºs. 59, 61 e 98, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e os das disciplinas específicas de ensino técnico, aos artºs. 59 in fine, 61 e 98, da mesma lei.

Parágrafo único - Nos casos de impossibilidade da aplicação do previsto neste artigo, será observado o disposto nos artºs. 117 e 118, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artº 10 - O diploma de técnico de enfermagem, expedido aos concluintes do curso, para fins de validade nacional, estará sujeito ao registro no Ministério da Educação e Cultura (artº 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Artº 11 - O técnico de enfermagem poderá enriquecer sua formação profissional mediante aprovação, em regime regular, em uma ou mais disciplinas específicas de enfermagem que não hajam figurado no currículo e nos estágios feitos.

Parágrafo único - Para cada disciplina concluída nos termos dêste artigo será expedido certificado que dis-



9
19.

RESOLUÇÃO Nº 45/66

- 5 -

criminará a duração dos estudos e estágios.

Artº 12 - Os estabelecimentos que mantiverem curso técnico de enfermagem poderão, ainda, ministrar cursos a vulsos extraordinários, cuja duração e programas figurarão no seu regimento.

Artº 13 - Aplicar-se-á ao curso técnico de enfermagem, no que couber, o disposto na Resolução CEE- nº 7/63, Título III, e as Resoluções CEE- nºs. 21/64 e 19/65.

Artº 14 - Para a instalação e funcionamento do curso técnico de enfermagem, mantido pelo Estado, atender-se-á, no que for pertinente, à Resolução CEE- nº 16/64; e para a autorização de funcionamento e o reconhecimento de curso técnico de enfermagem, mantido por município ou particular, aplicar-se-á, no que couber, a Resolução CEE- nº 23/65.

Artº 15 - No corrente ano, os pedidos de autorização para funcionamento de cursos técnicos de enfermagem poderão ser apresentados até 15 de dezembro.

Artº 16 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Artº 17 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, na 140ª sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em 5 de dezembro de 1966.

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA

O SR. ANDRÉ DINASSI (Em nome da Comissão de Justiça e Redação)- Sr. Presidente e nobres srs. Veredores, como relator e Presidente desse órgão técnico, que esteve reunido neste momento sob a minha presidência e com a participação dos nobres srs. Edis, Alfredo Paolatti, Arnaldo Carraro, Antônio C. Pereira Neto e João Lopes, devo manifestar o ponto de vista a respeito deste Projeto de lei n. 2.478-70 :- não há sequer nenhuma óbice de natureza legal a impedir a apreciação e aprovação desta propositura. Por isso, nosso parecer é favorável.

Solicito a V. Exa. a especial fineza de consultar aos demais membros desta Comissão no sentido de se inteirar se estão, ou não, concordando com o nosso ponto de vista.

000

- Consultado pela presidência os srs. Veredores Alfredo Paolatti, Arnaldo Carraro, Antônio Carlos Pereira Neto e João Lopes, manifestam-se de acordo com o parecer expressado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação.--

000

-Entra em la. discussão e é sem debate aprovado, o Projeto de lei n. 2.478-70.--

000

O SR. PRESIDENTE - A Comissão de Educação, Higiene e Assistência Social, para parecer. Os seus membros são os mesmos da anterior, tendo como presidente o nobre edil, Sr. João Lopes.

000

-O Sr. Vereador João Lopes, pela ordem, requer a a Casa conceda dois minutos de prazo. É suspensa a sessão e decorrido o prazo re-

SEM REVISÃO DO ORADOR

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
72 80	12-2	BB			21-10-70	
abertos os trabalhos, sendo designada relatora, pelo presidente Sr. Vereador João Lopes, a Sra. Vereadora Ana de Souza Fioravante.-						
000						
A SRA. ANA DE SOUZA FIORAVANTE (Em nome da Comissão de Educação, Higiene e Assistência Social)- Sr. Presidente e nobres pares, Jundiaí carece de escolas de nível médio, notadamente no que se refere à Educação Feminina. Desta forma, parece-nos de todo conveniente a criação da escola preconizada, motivo porque o nosso parecer é favorável.						
Solicito a V.ª. sr. Presidente a fim de consultar os demais membros deste órgão técnico sobre se estão, ou não, de acordo com este nosso ponto de vista sobre esta matéria.						
000						
-Consultados, os srs. Vereadores João Lopes e Antônio do Prado, manifestam-se favoráveis ao parecer que foi exarado.-						
000						
- <u>Entra em discussão</u> e é sem debate aprovado, artigo por artigo, o Projeto de lei n. 2.478-70.-						
000						
O SR. PRESIDENTE -Sobre a mesa mais um requerimento.						
000						
- É lido e aprovado por unanimidade, o seguinte:-						
<u>REQUERIMENTO</u>						



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1.386.

Senhor Presidente

APPROVADO
21/10/70
Presidente

APPROVADO

R E Q U E I R O à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 2 478, da Prefeitura Municipal, da presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 21/outubro/1970.

Alfredo Paoletti

Qua. S. Fioranti

Antonio Carlos P. M.



13
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2 478

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - FICA O EXECUTIVO AUTORIZADO A CRIAR UMA ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, 2º ciclo, grau médio, na forma da Portaria nº 45/66, do Conselho Estadual de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA OBTENÇÃO DO FIM PREVISTO NO "CAPUT" DO ARTIGO, PODERÁ O EXECUTIVO FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO ATRAVÉS DE SUA SECRETARIA COMPETENTE.

ART. 2º - A ESCOLA SERÁ REGIDA POR REGULAMENTO PRÓPRIO, A SER BAIXADO POR DECRETO REGULAMENTAR.

ART. 3º - AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA - LEI CORRERÃO POR CONTA DAS VERBAS PRÓPRIAS DO ORÇAMENTO, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM VINTE E DOIS DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA. (22/10/1 970)


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

22

O U T U B R O

70

PM.10/70/109:-

13.214:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº. 2 478, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 21 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

N E S T A.

-DOC/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1752, DE 27 DE OUTUBRO DE 1970

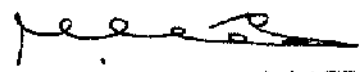
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada no dia
21/10/70, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a criar
uma ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, 2º ciclo, grau médio, na -
forma da Portaria nº 45/66, do Conselho Estadual de Educação.

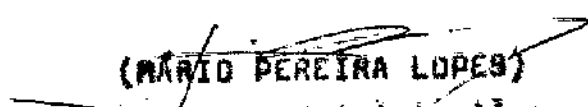
Parágrafo Único - Para obtenção do fim previg
to no "caput" do artigo, poderá o Executivo firmar convênio
com o Estado através de sua Secretaria competente.

Art. 2º - A escola será regida por regulamen-
to próprio, a ser baixado por decreto regulamentar.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução
desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamen-
to, suplementadas se necessário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni-
cípio de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de outubro de
mil novecentos e setenta.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

Câmara Municipal de Jundiaí

Novo Diário de Jundiaí de 28-10-70



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Atos Oficiais

LEI N.º 1752, DE 27 DE OUTUBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 21/10/70, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a criar uma ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, 2.º ciclo, grau médio, na forma da Portaria n.º 45/66, do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único — Para obtenção do fim previsto no «caput» do artigo, poderá o Executivo firmar convênio com o Estado através de sua Secretaria competente.

Art. 2.º — A escola será regida por regulamento próprio, a ser baixado por decreto regulamentar.

Art. 3.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

— Prefeito Municipal —

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta.

(MARIO PEREIRA LOPES)

— Diretor Administrativo —

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1752, DE 27 DE OUTUBRO DE 1970

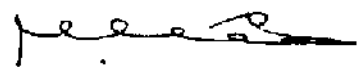
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada no dia
21/10/70, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a criar
uma ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, 2º ciclo, grau médio, na -
forma da Portaria nº 45/66, do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - Para obtenção do fim previs-
to no "caput" do artigo, poderá o Executivo firmar convênio
com o Estado através de sua Secretaria competente.

Art. 2º - A escola será regida por regulamen-
to próprio, a ser baixado por decreto regulamentar.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução
desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamen-
to, suplementadas se necessário.


(WALNOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni-
cípio de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de outubro de
mil novecentos e setenta.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-9-09 = 15-09 28/10/70.

AUTUADO EM 21/10/1970.

f. vereador Augusto
DIRETOR GERAL